



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232334 - CE (2026/0054251-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GEISA PEREIRA GERMANO (PRESO)
ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. ARTS. 318 E 318-A DO CPP E HC COLETIVO 143.641/SP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da L. nº 12.850/2013.
2. A Defesa sustenta constrangimento ilegal da custódia, requer a substituição por prisão domiciliar com base nos arts. 318 e 318-A do CPP e no HC coletivo 143.641/SP, destaca a maternidade de três menores de 12 anos, aponta ausência de indícios suficientes de autoria, invoca condições pessoais favoráveis e pleiteia medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos dos arts. 318 e 318-A do CPP e do HC coletivo 143.641/SP, diante da situação excepcional reconhecida pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revisar a conclusão sobre o *periculum libertatis* decorrente da suposta liderança da agravante em organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP e no HC coletivo 143.641/SP não se aplica quando configurada situação excepcional que evidencie risco à ordem pública e incompatibilidade com o melhor interesse da criança.
5. As instâncias ordinárias apontaram indícios de que a agravante ocupa função de liderança em organização criminosa, o que caracteriza *periculum libertatis* e afasta a adequação da prisão domiciliar e de medidas cautelares alternativas.

6. A revisão da conclusão sobre a participação e o grau de periculosidade na estrutura criminosa demanda revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via do habeas corpus.
7. Não há demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos que imponha, por si, a concessão da prisão domiciliar, sobretudo quando presentes elementos concretos de risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232334 - CE(2026/0054251-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GEISA PEREIRA GERMANO (PRESO)
ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. ARTS. 318 E 318-A DO CPP E HC COLETIVO 143.641/SP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da L. nº 12.850/2013.
2. A Defesa sustenta constrangimento ilegal da custódia, requer a substituição por prisão domiciliar com base nos arts. 318 e 318-A do CPP e no HC coletivo 143.641/SP, destaca a maternidade de três menores de 12 anos, aponta ausência de indícios suficientes de autoria, invoca condições pessoais favoráveis e pleiteia medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos dos arts. 318 e 318-A do CPP e do HC coletivo 143.641/SP, diante da situação excepcional reconhecida pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revisar a conclusão sobre o *periculum libertatis* decorrente da suposta liderança da agravante em organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP e no HC coletivo 143.641/SP não se aplica quando configurada situação excepcional que evidencie risco à ordem pública e incompatibilidade com o melhor interesse da criança.

5. As instâncias ordinárias apontaram indícios de que a agravante ocupa função de liderança em organização criminosa, o que caracteriza *periculum libertatis* e afasta a adequação da prisão domiciliar e de medidas cautelares alternativas.
6. A revisão da conclusão sobre a participação e o grau de periculosidade na estrutura criminosa demanda revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via do *habeas corpus*.
7. Não há demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos que imponha, por si, a concessão da prisão domiciliar, sobretudo quando presentes elementos concretos de risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEISA PEREIRA GERMANO contra decisão monocrática (fls. 776/781) que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

Consta nos autos que a agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que a recorrente sofreria constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, uma vez que seria mãe e única responsável pelos cuidados de dois filhos e um neto, todos menores de 12 anos.

Afirmou que a recorrente preencheria os requisitos legais previstos nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, destacando que o suposto delito não teria sido cometido com violência ou grave ameaça, nem contra seus descendentes.

Ressaltou que a imprescindibilidade dos cuidados maternos para crianças menores de 12 anos seria presumida por lei, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Argumentou a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, alegando que a acusação estaria lastreada exclusivamente no fato de um número de telefone cadastrado no CPF da agravante figurar em grupo de mensagens de aplicativo, o que não bastaria para configurar a participação em organização criminosa.

Destacou as condições pessoais favoráveis da agravante, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, defendendo a adequação e suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o monitoramento eletrônico.

Requeru a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 776/781, conheci em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta nos autos que a agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 .

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou o constrangimento ilegal da custódia, alegando ser a agravante mãe e única responsável por três menores de 12 anos, o que autorizaria a prisão domiciliar (arts. 318 e 318-A do CPP e HC 143.641/SP). Questionou a idoneidade dos indícios de autoria, calcados apenas na presença de terminal telefônico em grupo de mensagens, e destacou a ausência de violência no delito. Por fim, ressaltou as condições pessoais favoráveis e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, requerendo a substituição do decreto preventivo.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário com a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

No ponto, o ordenamento jurídico pátrio, notadamente após a inserção do art. 318 -A no Código de Processo Penal e o julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu como regra a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres que sejam mães de crianças menores de 12 (doze) anos. Tal medida visa resguardar o melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral, insculpido no art. 227 da Constituição Federal.

Entretanto, o direito à prisão domiciliar não é absoluto, comportando exceções em "situações excepcionálissimas", as quais devem ser devidamente fundamentadas, conforme ressalvado no próprio precedente da Suprema Corte.

Na hipótese, o Tribunal local, ao denegar o *writ*, consignou o seguinte (fls. 729/739; grifamos):

3. Da conversão em prisão domiciliar

Acerca da matéria, verifica-se que as hipóteses apontadas pelo impetrante constam no art. 318 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

(...)

Em 09 de agosto de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.769/2018, a qual introduziu os Arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

*Apesar dessa inovação legislativa, as Cortes Superiores passaram a adotar o posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no precedente anteriormente colacionado, **ressaltando a possibilidade de manutenção da prisão preventiva de genitora de crianças, quando configurada moldura fática excepcional, apta a justificar a medida extrema conforme se verifica abaixo:***

(...)

Em análise detida ao presente caso, verifica-se a configuração de situação excepcional idônea a justificar a não incidência do paradigma jurisprudencial apontado pelos impetrantes. Isso porque se imputa à paciente a prática do crime de organização criminosa, razão pela qual não parece acolher o menor interesse da criança o convívio com a genitora.

(...)

Ademais, em que pese a comprovação de maternidade de uma criança de 07 anos e de outros menores de idade, a paciente não comprovou ser imprescindível aos seus cuidados, razões pelas quais se verifica situação revestida da excepcionalidade necessária à negativa da prisão domiciliar.

Por fim, demonstrada o evidente *periculum libertatis*, em razão dos indícios de a paciente exercer função de liderança na organização criminosa, conclui-se que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar não se mostra adequada e nem obsta a continuidade da prática delitiva, assim como não atende ao princípio do melhor interesse da criança, um dos fundamentos do julgamento do HC nº 143, 641/SP.

Reitero que, no caso em apreço, a negativa de conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte, tendo em vista que as instâncias ordinárias as instâncias ordinárias verificaram a existência de situação excepcionalíssima que afasta a aplicação do benefício previsto nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal.

Conforme delineado na decisão de origem, a agravante é apontada como ocupante de função de liderança em organização criminosa, circunstância que revela o *periculum libertatis* e indica que o convívio doméstico, nestas condições, não atende ao princípio do melhor interesse da criança.

Outrossim, para desconstituir a conclusão das instâncias precedentes acerca do grau de periculosidade da agente na estrutura criminosa, seria indispensável o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO DOS FILHOS MENORES À PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, conforme ressaltou o Juiz de primeiro grau, no contexto do grupo criminoso, a recorrente seria a responsável pela guarda e venda de drogas, tendo sido "flagrada em imagens e diálogos tratando de valores, quantidade e preparado de entorpecentes, além de efetivamente realizar a venda".

3. Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

4. Não se mostra cabível a substituição da prisão cautelar por domiciliar, diante da existência de elementos que indicam que a recorrente, no exercício da atividade criminosa, expunha os filhos a ambientes insalubres e de risco. Ademais, o Tribunal de origem destacou que as crianças estão atualmente sob os cuidados da avó materna.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.012.694/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE DA AÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. AGRAVANTE MÃE DE FILHAS MENORES DE 12 ANOS. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA

DE VÍNCULO COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESULTADO DO ESTUDO SOCIAL E AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DE UMA DAS CRIANÇAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVANTE APONTADA COMO TENDO POSIÇÃO DE PRESTÍGIO DENTRO DO GRUPO CRIMINOSO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Primeiramente, sobre o agravamento do quadro de saúde de uma das filhas, como, também, o resultado do estudo social com a genitora da agravante, que ficou responsável pelos cuidados das crianças, configura-se indevida supressão de instância, pois o tema, não foi levado ao conhecimento do Tribunal estadual. Precedentes.

4. Em relação aos itens encontrados na casa da agravante, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, e seu vínculo com a organização criminosa, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. Precedentes.

5. No caso, a prisão preventiva foi mantida considerando relevante resguardar a ordem pública, notadamente em razão da gravidade da conduta. A agravante está sendo acusada de integrar organização criminosa denominada PGC e desenvolver, dentro da ORCRIM, a função de disciplina da Grota - DC da Grota e Geral CDC - possuindo, dentre outras funções, a de efetuar as cobranças. Ademais, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão na sua residência, foram apreendidos um simulacro de arma de fogo e quantia considerável de dinheiro, além de diversos celulares. O juízo ainda pontuou que a agravante tem posição de prestígio dentro do grupo criminoso, atuante naquela cidade. Precedentes.

6. Acerca da prisão domiciliar, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

7. Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança

menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

8. Na espécie, a agravante encontra-se presa cautelarmente em razão da supostamente integrar organização criminosa, com funções específicas. Por outro lado, as crianças estão sendo cuidadas pela avó da ré. Nessa perspectiva, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave - integrar organização criminosa - aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar.

Precedentes.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no HC n. 1.001.468/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a deconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.334 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0054251-3

Número de Origem:

00286114420258060001 02237749320248060001 02506603220248060001 06318856720258060000
2043432024 2237749320248060001 2506603220248060001 6318856720258060000
28611442025806000102237749320248060001 286114420258060001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEISA PEREIRA GERMANO (PRESO)

ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEISA PEREIRA GERMANO (PRESO)

ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026